



PROJETO DE LEI N.º 3.840-A, DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da Emenda apresentada, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Emenda apresentada
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir o parcelamento das multas de trânsito, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.
- § 1º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, sem o desconto previsto no caput.
- § 2º Na hipótese de pagamento de multa sem o desconto previsto no caput, seu valor integral poderá ser convertido em até doze parcelas mensais e sucessivas.
- § 3º O parcelamento deverá se requerido junto ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.
- § 4º O pagamento da multa poderá ser efetuado com cartão de crédito, desde que as taxas devidas à operadora do cartão sejam pagas pelo infrator, a ser regulamentado.
- § 5º No caso de parcelamento com cartão de crédito, o pagamento da primeira parcela garante a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, bem como a liberação do veículo em caso de apreensão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro em vigor adotou como premissa básica o aumento do rigor com as infrações de trânsito. Para tanto, além de aumentar as penalidades para as infrações cometidas, reajustou o valor das multas de trânsito aplicadas. Em consequência disso, boa parte dos condutores não tem tido capacidade financeira para arcar com o pagamento dos altos valores das

multas de trânsito, de uma só vez, notadamente nos casos em que o Código de Trânsito Brasileiro prevê o agravamento da penalidade.

O problema é que o não pagamento da multa impede a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, causando um enorme transtorno para aqueles que se veem nessa situação. Além disso, quando o veículo é apreendido, o proprietário não pode retirá-lo do depósito sem quitar, à vista, todos os débitos do veículo junto ao órgão de trânsito.

A situação é complicada para qualquer usuário, mas causa um impacto maior na vida dos trabalhadores que necessitam do veículo para o desenvolvimento das suas atividades laborais, como taxistas, caminhoneiros, representantes comerciais, vendedores, etc. Importante lembrar que, depois de passados noventa dias da apreensão, a legislação permite que os veículos sejam leiloados pelos órgãos de trânsito, agravando ainda mais a situação.

Dentro desse contexto, o projeto de lei que apresentamos tem o objetivo de permitir que as multas de trânsito sejam parceladas em até dozes vezes, por solicitação do infrator. Espera-se, assim, que milhares de cidadãos regularizem sua situação junto à autoridade de trânsito e voltem a circular com o seu veículo.

Em razão da abrangência e urgência da proposta, esperamos vê-la aprovada rapidamente pelos nobres colegas Parlamentares.

Sala das sessões, em 03 de dezembro de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

- Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.
 - § 1º O recurso não terá efeito suspensivo.
- § 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.
- § 3° Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

EMENDA SUBSTITUTIVA (Sr. Hugo Leal)

Substitua-se os arts. 1° e 2° do Projeto de Lei 3.840, de 2015, pelo seguinte, incluindo-se o art. 3° :

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 284	

§ 5º A multa não paga até o vencimento, referente a infração de competência de órgão ou entidade de trânsito da União, poderá ser parcelada em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa, ou com quem este mantenha convênio ou acordo de cooperação, aplicando-se o disposto no § 4º sobre as parcelas.

- § 6º Caso uma parcela não seja quitada na data estabelecida, as demais parcelas serão consideradas vencidas, devendo a multa ser quitada integralmente, não cabendo novo parcelamento para a mesma multa.
- § 7º Os órgãos e entidades de trânsito deverão possibilitar o pagamento da multa por meio de cartão de crédito, sendo que as taxas devidas à operadora do cartão serão cobradas do titular do cartão.
- § 8º O parcelamento de que trata o § 5º, realizado por meio de cartão de crédito, garante a regularização do veículo quanto ao débito de multas, respeitado o disposto no § 6º.
- § 9º O CONTRAN regulamentará as disposições contidas nos §§ 5º a 8º deste artigo, inclusive definindo os valores mínimos de parcelamento.
- § 10. Os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão adotar o parcelamento de que trata o § 5º, desde que autorizados por norma do respectivo ente da Federação." (NR)
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é pertinente, especialmente porque, em determinadas circunstâncias, a impossibilidade de parcelamento pode impedir que uma pessoa utilize seu veículo, sendo que este atualmente não tem mais a finalidade apenas de "lazer", mas também e principalmente de "trabalho".

No entanto, a despeito da boa iniciativa, existem algumas questões que necessitam ser consideradas, em especial o fato de que o titular do crédito não é apenas a União, também podem ser o Estado, o Distrito Federal ou o Município. Apesar da competência para legislar sobre trânsito e transporte ser da União, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, a matéria tem a ver com orçamento, matéria que, se a União impor aos Estados, Distrito Federal e Municípios qualquer restrição ou prejuízo, poderá ferir o Pacto Federativo.

Isto posto, a proposta deve tratar apenas soa órgãos e entidades de trânsito da União, sem prejuízo da possibilidade de se facultar aos Estados, Distrito Federal e Municípios o parcelamento, desde que haja norma autorizativa do respectivo ente federativo para tanto.

Outra questão importante refere-se ao local onde as alterações devem ser inseridas no CTB. Como, recentemente, por meio da Lei 13.281/2016, o CTB foi alterado, inclusive o art. 284, a presente emenda já busca adequar a essa realidade, inserindo as alterações a partir do § 5º do desse artigo, deixando ao CONTRAN a regulamentação da matéria.

Outros aspectos que não constam no Projeto de Lei, foram tratados na presente emenda, entre eles, a perda do parcelamento em caso de atraso, a previsão de correção dos valores, conforme dispõe o § 4º inserido pela Lei 13.281/2016, e a previsão de valores mínimos que o CONTRAN definirá para se observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de forma a evitar que essa possibilidade acabe se tornando comum, inclusive para pequenos valores, criando dificuldade de gestão para os órgãos de trânsito.

Por fim, entendemos que o prazo de parcelamento de 6 (seis) meses é mais razoável. Deve-se entender que a multa não deve ser uma rotina, mas a exceção, que o cidadão deve evitar cometer. A multa deve desestimular o cometimento da infração. O parcelamento a qualquer custo e de forma abrangente não contribuirá para se garantir um trânsito mais seguro.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal PSB/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Nesse contexto, fica alterada a redação do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, para permitir o parcelamento das multas de trânsito, nas condições descritas a seguir. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Caso não ocorra o pagamento no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, sem o desconto de oitenta por cento previsto. Ainda, na hipótese de pagamento de multa sem esse desconto, seu valor integral poderá ser convertido em até doze parcelas mensais e sucessivas.

Também fica estabelecido que o parcelamento deverá ser requerido ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.

7

Fica, ainda, determinado que o pagamento da multa poderá

ser efetuado com cartão de crédito, desde que as taxas devidas à operadora do cartão sejam pagas pelo infrator. No caso de parcelamento com cartão de crédito, o

pagamento da primeira parcela garante a emissão do Certificado de Registro e

Licenciamento do Veículo, bem como a liberação do veículo em caso de apreensão.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda

substitutiva ao projeto pelo nobre Deputado Hugo Leal.

Essa emenda visa acrescentar dispositivos ao projeto em análise, de

modo a estabelecer que a multa não paga até o vencimento, referente a infração de

competência de órgão ou entidade de trânsito da União, poderá ser parcelada em

até seis parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado junto

ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa,

ou com quem este mantenha convênio ou acordo de cooperação. Caso uma parcela

não seja quitada na data estabelecida, as demais parcelas serão consideradas

vencidas, devendo a multa ser quitada integralmente, não cabendo novo

parcelamento para a mesma multa.

Os órgãos e entidades de trânsito deverão possibilitar o pagamento

da multa por meio de cartão de crédito, sendo que as taxas devidas à operadora do

cartão serão cobradas do titular do cartão. Esse parcelamento em até seis parcelas

mensais e sucessivas, realizado por meio de cartão de crédito, garante a

regularização do veículo quanto ao débito de multas.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentará as

disposições descritas acima, além de ser o responsável por definir os valores

mínimos de parcelamento.

Ainda, fica estabelecido que os órgãos e entidades de trânsito dos

Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão adotar esse tipo de

parcelamento, desde que autorizados por norma do respectivo ente da Federação.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes

manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7159

8

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa tem a seu favor duas alegações razoáveis, embora uma

delas seja conjuntural: a atual situação econômica do país afeta diretamente os cidadãos, que, num quadro geral de escassez de postos de trabalho, inflação

elevada e renda em queda, encontram muitas dificuldades para honrar seus

compromissos, inclusive o pagamento de multas de trânsito. Independentemente dessa situação, todavia, é fato que o parcelamento de compromissos financeiros

reduz a inadimplência, posto que distribui ao longo do tempo o pagamento de

valores que, frequentemente, o orçamento mensal das famílias não comporta. A

queda na inadimplência, é óbvio, favorece o Estado, que obtém recursos para a

continuidade de suas tarefas, evita se engajar em custosos procedimentos de

cobrança e vê reduzir o número de condutores que se lançam na clandestinidade

por não quitar suas obrigações até o próximo licenciamento.

Portanto, parece-me uma decisão sensata deixar que a proposta

avance em sua tramitação, permitindo, quem sabe, que receba aperfeiçoamento de outras comissões e do próprio Senado Federal. Há ponderações a fazer, no entanto.

A primeira, e mais importante, tem relação com o rumo conferido ao

projeto pela emenda apresentada pelo Deputado Hugo Leal. Deve-se anuir ao argumento de S.Exa. segundo o qual não compete ao legislador federal ditar regra

que interfira na autonomia dos entes federados em matéria administrativa e

orçamentária. Eis as palavras usadas por S.Exa:

"(...) o titular do crédito não é apenas a União, também podem ser o

Estado, o Distrito Federal ou o Município. Apesar da competência para legislar sobre

trânsito e transporte ser da União, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição

Federal, a matéria tem a ver com orçamento, matéria que, se a União impor aos Estados, Distrito Federal e Municípios qualquer restrição ou prejuízo, poderá ferir o

Pacto Federativo".

Tendo o Deputado Hugo Leal feito essa indispensável correção,

cumpre ir agora a aspecto que S.Exa., concordando com o autor da proposta, deixou de corrigir: a obrigação de que órgãos de trânsito aceitem pagamento de multa por

meio de cartão de crédito.

Ora, ao se exigir dos órgãos de trânsito que recebam os valores das multas dessa maneira, esquece-se a premissa de que as administradoras de cartão de crédito e os governos, forçosamente, teriam de firmar contrato entre si, a fim de viabilizar a nova forma de pagamento. O fato de os órgãos de trânsito lidarem com a prestação de um serviço público não é justificativa para que se os coloque em posição de ter de se sujeitar a todas as conveniências dos usuários, especialmente no caso de essa conveniência somente poder ser atendida mediante a quebra de um princípio caro em Direito: a liberdade de contratação – autonomia da vontade.

Observadas essas reparações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.840, de 2015, e da emenda apresentada pelo Deputado Hugo Leal, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 3.840, DE 2015

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	284.	 	 	 	

§ 5º A multa não paga até o vencimento, referente a infração de competência de órgão ou entidade de trânsito da União, poderá ser paga em até 6

(seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa, ou com quem este mantenha convênio ou acordo de cooperação, aplicando-se o disposto no § 4º sobre as parcelas.

§ 6º Caso uma parcela não seja quitada na data estabelecida, as demais parcelas serão consideradas vencidas, devendo a multa ser quitada integralmente, não cabendo novo parcelamento para a mesma multa.

§ 7º O CONTRAN regulamentará as disposições contidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, inclusive definindo os valores mínimos de parcelamento.

§ 8º Os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão adotar o parcelamento de que trata o § 5º, desde que autorizados por norma do respectivo ente da Federação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.840/2015, e a Emenda 1/2016 da CVT, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Diego Andrade, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Delegado Edson Moreira, Deley, Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Leônidas Cristino,

Lucio Mosquini, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	284.	 	 	 	 	

- § 5º A multa não paga até o vencimento, referente a infração de competência de órgão ou entidade de trânsito da União, poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa, ou com quem este mantenha convênio ou acordo de cooperação, aplicando-se o disposto no § 4º sobre as parcelas.
- § 6º Caso uma parcela não seja quitada na data estabelecida, as demais parcelas serão consideradas vencidas, devendo a multa ser quitada integralmente, não cabendo novo parcelamento para a mesma multa.
- § 7º O CONTRAN regulamentará as disposições contidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, inclusive definindo os valores mínimos de parcelamento.

§ 8º Os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão adotar o parcelamento de que trata o § 5º, desde que autorizados por norma do respectivo ente da Federação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO